

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES
E DE COMARCA DE PORTIMÃO**

Anúncio n.º 6271/2009

**Processo n.º 1292/09.5TBPTM
Insolvência de pessoa singular (requerida)**

Requerente: Espírito Santo Bank
Insolvente: Júlio César Accarino Castello Branco

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, 1.º Juízo Cível de Portimão, no dia 20-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Júlio Cesar Acarrino Castello Branco, NIF 228178118 com domicílio na Torralta — Torre G, n.º 907 Alvor — 8500-322 Portimão.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. José Estêvão Pinto de Oliveira, Endereço: Avenida Conde Valbom, N.º 67 — 4.º Esq., 1050-067 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pelo ou limitado (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-10-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra dos Reis Luís*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Gamboa*.

302111461

**1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**

Anúncio n.º 6272/2009

Prestação de Contas (Liquidatário) n.º 1422/07.1TBPVZ

Falido — João Paulo Escalda Oliveira Torres

O Dr. José Nuno Ramos Duarte, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF.)

30 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *José Nuno Ramos Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Gonçalves*.

302132619

**4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**

Anúncio n.º 6273/2009

**Processo: 449/09.3TBSTS
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Maria da Glória Sousa Silva e outro(s)
Insolvente: Antonio José Machado Mendes Coelho

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 20-07-2009, às 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Antonio José Machado Mendes Coelho, nascido(a) em 18-08-1948, NIF — 135880980, BI — 2759000, Endereço: Av. 4 de Abril, 189 — 1.º Dt.º, Vila das Aves, 4795-025 Vila das Aves com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Antonio Filipe Mendes e Murta, NIF — 175623309, Endereço: Rua S Tiago, 879, 2.º Esq, 4810-311 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-09-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Carlos Revês*. — O Oficial de Justiça, *Goreti Liquito*.

302088386

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 6274/2009

Processo n.º 27/08.4TBSEI-C Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Marcli — Confecções Marques & Lídia, L.^{da}
Presidente Com. Credores: Eduardo Saraiva Pinto e outro(s).

O Dr. Dr(a). Cristina Rebelo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Marcli — Confecções Marques & Lídia, L.^{da}, NIF — 503731730, Endereço: Rua da Relva, Pinhanços, 6270-000 Seia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Leonor Gouveia*.

302148828

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 6275/2009

No Tribunal Judicial de Valongo, processo n.º 2088/09.0TBVLG, do 3.º Juízo de Valongo, no dia 9 de Junho de 2009, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos insolventes:

José Manuel Dias Ribeiro, casado, nascido em 16 de Julho de 1977, freguesia de Valongo, nacional de Portugal., bilhete de identidade n.º 11726642, com domicílio na Rua do Visconde do Paço, 250, 4440-403 Sobrado, Valongo;

Rute Marlene Moreira da Costa, casada, nascida em 3 de Fevereiro de 1978, freguesia de Valongo, bilhete de identidade n.º 12127054, com domicílio na Rua do Visconde do Paço, 250, rés-do-chão, Valongo, 4440-403 Sobrado, Valongo.

Por despacho proferido em 29 de Junho de 2009, para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Filipe Mendes e Murta, endereço na Rua de S Tiago, 879, 2.º, esquerdo, Guimarães, 4810-311 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Agosto de 2009, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *José Paulo Santos*.

302113049

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 6276/2009

Processo: 1748/09.0TBVCT Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 12-06-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Flora Conceição Gonçalves Fernandes Nogueira, estado civil: Casado, Endereço: Rua dos Manjovos, n.º 30 1.º Direito, Viana do Castelo, 4900-326 Viana do Castelo

Paulo Sérgio Gonçalves Nogueira, estado civil: Casado, Endereço: Rua dos Manjovos, n.º 30 1.º Direito, Viana do Castelo, 4900-326 Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.